

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

A empresa Realmak Serviços e Comércios LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.496.338/0001-74, com sede na SAAN, QD 3, N 65, parte A, zona industrial, Brasília, Distrito Federal, vem muito respeitosamente, apresentar :

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro na cláusula 10.3 do instrumento convocatório. Considerando a decisão do órgão que, inabilitou a recorrente. Cumpre destacar, que essa decisão merece reforma pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

#### 1.DOS FATOS

Esta empresa ofertou a melhor proposta para o pregão 17/2020, conduzido por esse órgão. Após análise da documentação o ilustre pregoeiro inabilitou a recorrente, arguindo que a equipe constante na proposta desta empresa, não condiz com a solicitada no instrumento convocatório, e por esse motivo a recorrente deveria ser inabilitada

#### 2. DO DIREITO

Em primeiro plano, cumpre destacar que durante o processo licitatório esta empresa sempre se pautou pela, boa fé e pelo estrito cumprimento do princípio basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja, Legalidade. Tal princípio, é norte para todos os outros. O Fato do princípio da legalidade estar expresso na constituição federal de 1988, reitera a sua importância e o coloca em um patamar superior aos outros princípios que não foram ventilados na carta magna.

É cediço o entendimento de que o edital é a lei das licitações e as partes declaram ter pleno conhecimento das disposições do mesmo antes de iniciarem sua participação efetiva no certame.

É mister ressaltar que esta empresa ao se propor em participar de um certame de alta complexidade, buscou atender todos os requisitos do edital, cumprindo todas as exigências dispostas no instrumento convocatório, e por isso realizou a melhor proposta.

Pois bem, após essa breve introdução adentraremos no cerne da questão expondo as razões de fatos e direitos que demonstram que a inabilitação desta empresa foi ilegal.

Conforme mencionado pelo pregoeiro esta empresa foi inabilitada por que, supostamente descumpriu a cláusula 8.0, inciso N, do termo de referência, a saber:

Alegação do pregoeiro: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Conforme Parecer Técnico:" foi verificado que a equipe levantada para a elaborar. da proposta diverge da equipe solicitada no T. R. no que diz respeito à equipe capacitada que foi informada a quant. de 01 técnico e 02 ajudantes, totalizando 03 pessoas, em vez da quantidade. solicitada (quatro pessoas).

Item do edital: n) Além de 01 (um) supervisor, a Contratada deverá apresentar uma equipe operacional de no mínimo 04(quatro) empregados capacitados, que devem, apresentar através de cursos específicos.

Nesse contexto, cumpre destacar que houve um erro formal no preenchimento da planilha de custos, especificamente no que tange a quantidade de ajudantes. Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Ciente do posicionamento sedimentado do Tribunal de Contas da União, esta empresa reconhece que cometeu um erro formal no preenchimento da planilha de formação de custos e desde já deixa claro que o valor da proposta será mantido e a planilha será ajustada conforme as exigências do edital, quais sejam:

1 engenheiro  
1 encarregado  
3 ajudantes  
1 técnico

Corroborando com o ventilado acima, segue mais um acórdão do TCU que visando o interesse público permite que as planilhas de custos sejam ajustadas desde que não haja, majoração do preço, como é o caso em questão.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

Diante de todo exposto não há dúvidas de que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 05/2017 dispõe expressamente, em seu art. 7.9, que Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Contribuindo ainda mais para solução do debate, seguem mais alguns acórdãos do TCU que coadunam com o posicionamento do recorrente

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).

Outrossim, cumpre destacar que insistir na inabilitação desta empresa irá causar um dano significativo ao erário, posto que a proposta anual da recorrente é de R\$ 477.599,87 e a da Recorrida é de R\$ 682.646,40, uma diferença de R\$ 205.046,53, Isso sem contar as possíveis prorrogações contratuais.

Em remate esta empresa mais uma vez reconhece que houve um erro no preenchimento da sua planilha de formação de custos e que amparado pela lei 8.666/93 e pelo acórdão 2546/2015-Plenário, a recorrente suportará o ônus do seu erro e manterá o valor atual da sua proposta que é bem menor do que a proposta da recorrida e que a planilha de custos retificada encontra-se a disposição desse órgão para análise da exequibilidade

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer

- 1- Recebimento do presente recurso
- 2- A volta da fase e posterior habilitação da recorrente, posto que possui o menor preço e atende a todas as exigências do edital.

Termos em que, pede deferimento

Realmak Serviços e Comércios LTDA,  
CNPJ - 03.496.338/0001-74

**Fechar**